



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700100288 - BPM 7073
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0020/2022
RECORRENTE : COSTA ESMERALDA TRADING IMP. E EXP. LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 123/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo se apropriar indevidamente de crédito fiscal nos registros da EFD do contribuinte nos períodos de 05, 11 e 12 de 2017, sendo pelas NFes 049 – 25/05/2017 (R\$ 5.509,32), 6549 – 29/11/2017 (R\$ 9.204,68) e 6785 – 12/12/2017 (R\$ 5.411,90) totalizando R\$ 20.125,90 de créditos vedados pelo art. 2, §1 da Lei 1473/2005. Foram indicados para a infringência os art. 2, §1 da Lei 1473/2005 e art. 35 e 38, V da lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 14/09/2021 conforme fl. 14. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 08/10/2021, fls. 24-47. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 50-55. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 20/12/2021, via eletrônica por meio do DET conforme, fl. 57.

Não houve Recurso de Ofício.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 20/12/2021 (fls. 58-87) contestando a decisão “a quo”, traz: dos fatos, dos fatos, NF-e 049 - 25/05/2017 CRÉDITO DE R\$ 5.509,32, NF-e 6549 -29/11/2017 CRÉDITO DE R\$ 9.204,68, NF-e 6785 -12/12/2017 CRÉDITO DE R\$ 5.411,90, da redução da multa diante do princípio da proporcionalidade e dos pedidos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo lançar crédito fiscal a maior em três notas fiscais em desacordo com a Lei 1473/05. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 20/12/2021 via DET.

Não há Recurso de Ofício.

Foi protocolado Recurso Voluntário que apresentou dos fatos, dos fatos, NF-e 049 -25/05/2017 CRÉDITO DE R\$ 5.509,32, NF-e 6549 -29/11/2017 CRÉDITO DE R\$ 9.204,68, NF-e 6785 -12/12/2017 CRÉDITO DE R\$ 5.411,90, da redução da multa diante do princípio da proporcionalidade e dos pedidos.

Cita a suposta infração argumentando que não ocorreu e, portanto, o auto de infração deve ser cancelado. Explica que foi julgado parcialmente procedente e apresenta suas razões.

Diz que os créditos glosados são de operações que não foram alcançadas pela Lei 1473/05. Explica as três notas fiscais autuadas 049, 6549 e 6785.

NF 049 é uma operação de compra no mercado interno e não uma importação direta beneficiada pelos tratamentos tributários diferenciados da lei 1.473/2005. Neste contexto, verifica-se que o sujeito passivo procedeu a saída desta mercadoria através da NF-e de Venda 3.839 emitida em 29/05/2017, sem a utilização de qualquer tipo de crédito presumido, ou seja, com tributação integral pela venda.

Explica o benefício fiscal da Lei 1473/05 e cita o §1 do art. 2 sobre a vedação de aproveitamento de outros créditos defendendo que só se aplica a vedação para as mercadorias alcançadas pelo benefício e que não se aplica a outras mercadorias ou transações da empresa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Faz uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico tributário rondoniense. Faz um arrazoado sobre crédito presumido, comenta o verbo substituir. A regra impeditiva é literalmente para os créditos que os utilizam e não outros.

A lei criada exclusivamente para a concessão de crédito presumido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior, e dentro desta lógica se vê claramente a especificidade desta, qual seja, vedar apenas os créditos relacionados a estas operações.

Ainda dentro deste contexto, podemos observar a regra geral de vedação de créditos disposta na Legislação Tributária Rondoniense, contida no inciso VII do artigo 42 do Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia que consta da Seção IV do Capítulo IV, e versa exclusivamente sobre as possibilidades de VEDAÇÃO DO CRÉDITO.

Se observa claramente que a finalidade do legislador é substituir o crédito convencional decorrente das operações de entrada e tomada de serviços da mercadoria por créditos presumidos da mesma mercadoria.

Neste sentido na operação praticada pela recorrente verifica-se que houve incidência do imposto integral na saída do seu estabelecimento, uma vez que praticou operação tributável na saída das mercadorias adquiridas no mercado interno, apurando o imposto mediante a consideração da alíquota aplicável, o que lhe confere o sagrado direito ao crédito insculpido pelo princípio da não cumulatividade do ICMS do art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

A NF-e 6549 (Entrada) de 29/11/2017 de emissão própria da reclamante representa uma operação de Estorno de NF-E não cancelada no prazo legal.

A NF-e 6785 (Entrada) de 12/12/2017 de emissão própria da reclamante representa uma operação de Retorno de mercadoria não entregue ao destinatário em uma operação de Venda (JULGADO PROCEDENTE PORTANTO NÃO TRARÁ ARGUMENTO PARA TAL).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Se insurge no percentual de 100% sobre valor do imposto mostra-se excessivamente elevado, motivo pelo qual, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reduzido.

A princípio, cumpre mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na esteira dos Tribunais Superiores, tem decidido que a multa superior a 30% do valor da operação tributária tem efeito confiscatório, devendo limitar-se a este patamar.

Cita jurisprudência do TJ-RO e doutrina de Jose Afonso da Silva e Alexandre de Moraes sobre o princípio da proporcionalidade.

Logo, mostra-se razoável e proporcional a redução da multa para 10% (dez por cento) do valor do imposto devido.

Observe-se que essa redução em nenhum momento fere o princípio da legalidade (arts. 5º, inciso II, 37, caput, e 150, inciso I, todos da Constituição Federal de 1988; e art. 97, incisos V e VI, do Código Tributário Nacional), porquanto, em que pese a multa estar prevista na legislação estadual, tem a Administração Tributária a prerrogativa de adequá-la a patamares mais razoáveis, se a ela estiver prevista em desconformidade com o princípio constitucional da proporcionalidade.

Portanto, diante de uma interpretação teleológica do Princípio da Proporcionalidade em relação ao caso concreto, conclui-se que não foi adequado o montante da multa aplicada, pois se a medida pretendia penalizar deveria ser uma medida adequada, no patamar de 30%, mas ao aplicar 100%, a multa tornou-se um valor impagável diante da realidade econômica do contribuinte constituindo-se em um ato totalmente desproporcional e ilegal.

Pede que seja conhecida e provida esta defesa, procedendo-se de imediato o CANCELAMENTO POR COMPLETO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 20212700100288.

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa em primeira instância.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Foi juntado ao PAT pelo Julgador Singular: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, DFE 20212500100035, fl. 04, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 05, Notificação de Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 06-07, Consulta REDESIM, fl. 08, Relatório de Entradas e Saídas da GIAM 012017 a 122017, fl. 09, Livro Registro de Entradas, fls. 10-12, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 13, Notificação de Enceramento de Ação Fiscal, fl. 14, Relatório Fiscal, fls. 15-21, Mídia Gravada, fls. 22-23.

A Decisão Singular apresentou que o alcance da vedação do crédito não pode ser acolhido. Sendo signatária de incentivo tributário, o único crédito que a impugnante poderia utilizar seria o “crédito presumido” correspondente a 85% da carga tributária das vendas, conforme opção do contribuinte ao ingressar no Programa de Incentivo Tributário. Ou seja, paga apenas 15% do ICMS que seria devido, estando incentivada. Ao apropriar-se de créditos de ICMS adicionais, feriu o dispositivo regulamentar. Cita o art. 1, 2, §1 do Lei 1473/05.

Assim, para usufruir do incentivo creditício, a empresa somente poderia realizar compras em operações de importação, segundo o inciso I do artigo 2º. Ao quebrar a regra, não pode usufruir de créditos presumidos.

A regra do § 1º do artigo 2º estabelece que a opção realizada pelo Programa de Incentivo implicará em vedação de aproveitamento de outros créditos relativos a entradas. Assim, mesmo que realize compras no mercado interno, não terá direito ao crédito das notas fiscais de compras.

O contribuinte não é obrigado a optar pelo PIT, mas ao fazê-lo, renuncia a alguns direitos para usufruir outros. Essa é a regra. Dessa forma, o crédito da Nota fiscal 049 não poderia ter sido lançado na escrita fiscal – EFD.

O argumento que a nota fiscal 6549 seria estorno de saída não realizada (ref. NF saída 6474) também não pode ser acolhido. A defesa olvidou-se de juntar os referidos documentos à peça impugnatória.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Acerca da NF-e 6743, o reclame de que o fisco glosou integralmente o crédito de R\$ 5.411,90, mas que teria direito ao crédito proporcional à carga tributária que suportou, correspondente a 15% (incentivo de 85%) é procedente. Assim, tem direito ao crédito de R\$ 811,78.

Portanto, o valor deve ser reduzido do valor do crédito tributário exigível no lançamento havido no auto de infração.

A defesa traz à baila questões constitucionais (princípios) que não podem ser resolvidas administrativamente, por força do artigo 90 da Lei 688/96. A proporcionalidade e a razoabilidade podem ser discutidas juridicamente. Aqui há apenas a aplicação pura e simples da lei. Querendo discutir a validade da lei, faça-o no âmbito jurídico.

Razões da Decisão.

O Estado de Rondônia propicia as importadores que situam em seu território benefício fiscal de recolher o imposto incidente na importação, posteriormente da entrada do produto advindo do exterior quando entra no território nacional. Ele dever recolher esse tributo quando efetua a sua venda. Isto facilita o fluxo de caixa do importador que deixa de recolher o tributo na compra e tem o benefício do diferimento, isto é, somente na venda, quando recebe, haverá de recolher o tributo relativo à importação.

Deve se ter a mente que o produto ao ser importado tem incidência de vários tributos federais e neste momento o importador recolheria o valor do imposto com alíquota cheia sem poder de creditar de outra operação.

A Lei nº 1.473/2005 prevê a concessão de crédito presumido ao contribuinte rondoniense que celebre Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual, e que atenda aos requisitos do art. 2º, conforme se extrai:

Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrando no artigo 2º um crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população.

Tendo em vista o acima exposto, para que seja aplicável os benefícios do regime especial previsto na Lei nº 1.473/05, é necessário que o real destinatário (adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem) seja contribuinte estabelecido no Estado de Rondônia e beneficiário de Termo de Acordo firmado com base na referida lei.

Outro ponto, relativo à Lei nº 1.473/05, é a base de cálculo e alíquota aplicável nas saídas interestaduais (para inclusão na referida base) promovidas pelos estabelecimentos beneficiários do regime especial previsto na referida lei, tendo em vista o diferimento do imposto devido pelo contribuinte em razão da importação de mercadorias do exterior, conforme previsão do art. 5º da referida lei pelo qual:

Art. 5º. Fica diferido para o momento das saídas abrangidas pelo artigo 1º desta Lei ou seu parágrafo único, conforme previsto em Termo de Acordo celebrado, conforme dispõe o inciso IV do artigo 2º desta Lei, o imposto devido pelo contribuinte em função da importação de mercadorias do exterior.

Inicialmente, sobre a composição da base de cálculo do ICMS-Importação, pela regra geral, todo o gasto financeiro despendido pelo contribuinte, em decorrência da importação de determinada mercadoria, deve compor a base de cálculo do ICMS, o inclusive o montante relativo ao próprio imposto.

Assim, a composição da base de cálculo do ICMS será o valor da mercadoria – constante na Declaração de Importação – acrescido (somado) dos valores do II, IPI (relativo à importação), IOF e quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras (art. 18, V c/c art. 19, Lei 688/96); sobre esse subtotal, deve ser computado o montante do próprio imposto, além de seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição (art. 18, §1º, I e II, “a”, Lei 688/96).

Esclarecemos também que, na hipótese de importação por contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, não detentor do Termo de Acordo (Lei 1.473/05), o imposto será lançado e pago por ocasião do desembarço aduaneiro, sujeitando-se à alíquota interna, e o valor pago “tornar-se-á torna crédito fiscal para apropriação em conta-gráfica em contrapartida a débito fiscal decorrente de sua posterior saída interna ou interestadual (art. 2º, parágrafo único, I; art. 8º, parágrafo único, I; art. 17, IX, §§ 2º e 3º; Lei 688/96)”.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Tratando-se de empresa detentora do regime especial previsto na Lei nº 1.473/05, cujo imposto decorrente da importação é diferido para o momento da posterior saída interestadual, ressalvamos que a base de cálculo do imposto decorrente desta saída não poderá ser inferior a base do ICMS-Importação. Assim, na saída interestadual de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, a base de cálculo será o valor da operação (art. 17, I c/c art. 18, I, ambos da Lei 688/96), não podendo, no entanto, ser inferior a base de cálculo da apuração do ICMS-Importação – caso não houvesse o diferimento deste.

Quanto à alíquota a ser utilizada para fins de aplicação do art. 18, §1º, inciso I da Lei nº 688/96, replicado pelo art. 17, inciso I, do RICMS/RO – o qual prevê que o montante do próprio imposto deve integrar sua base de cálculo – cumpre-nos verificar o disposto no art. 5º da Lei 688/96, pelo qual:

Art. 5º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

Trata-se, pois, de diferimento, hipótese em que não só o pagamento, como o próprio lançamento do imposto fica diferido para o momento da saída interestadual, razão pela qual a alíquota a ser aplicada – para inclusão do montante do próprio imposto na base de cálculo – será a utilizada nesta operação (e não a alíquota interna).

Assim, deverá o contribuinte beneficiado com o Termo de Acordo utilizar a alíquota interestadual aplicável às operações com mercadorias importados do exterior, seja de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Resolução do Senado nº 13/2012, ou de 12% (doze por cento), nos termos da Resolução do Senado nº 22/89, a depender da leitura das cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS nº 38/2013, que estabelecem:

Cláusula segunda: A alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) aplica-se nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro:

- I - Não tenham sido submetidos a processo de industrialização;*
- II - Ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).*

Cláusula terceira: Não se aplica a alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com:

- I - Bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Comércio Exterior - CAMEX - para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

II - Bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - Gás natural importado do exterior.

Dessa forma, amoldando-se a saída interestadual de bens e mercadorias importadas do exterior à cláusula segunda, e não configurando uma das exceções previstas na cláusula terceira, será utilizada a alíquota de 4% para fins do art. 18, §1º, I da Lei 688/96. Por outro lado, configurada uma das exceções previstas na cláusula terceira, deve-se aplicar a alíquota de 12% (origem na Região Norte). Por fim, do valor do imposto devido e apurado nos termos estabelecidos, poderá ser deduzido até 85% (oitenta e cinco por cento) a título de crédito presumido, consoante art. 1º da Lei 1.473/05.

A lide traz a apropriação de três notas fiscais a saber: 049-25/05/2017, NF 6549-29/11/2017 e a nota fiscal 12/12/2017.

O principal ponto da defesa é a aplicação do benefício fiscal da Lei 1473/05, pois traz todo arrazoado argumentando que se pode aplicar ou não a Lei dependendo da utilização ou não do benefício fiscal.

A sua análise trabalho questões que abrangem todo o Regulamento do ICMS, entretanto, deve ser aplicado o famoso princípio da especialidade, ou melhor. “*lex specialis derogat legi generali*”

A Lei Especial derroga a Lei Geral, isto é, a Lei 1473/05 exige que o sujeito passivo realize exclusivamente operações abrangidas pela Lei, não podendo ter outras operações conforme art. 2, I da lei 1473/05.

Não se pode ter “duas formas de cálculos do ICMS” na empresa por isso é devido o crédito de R\$ 5.509,32 da NFe 049.

Art. 1º Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrado no art. 2º um crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população.

Art. 2º A fruição do benefício de que trata esta Lei condiciona-se ao cumprimento das exigências indicadas no art. 3º, nos termos da legislação tributária, e a que o contribuinte: (Redação dada pela Lei nº 2.389, de 10.01.2011, DOE RO de 11.01.2011).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - realize exclusivamente operações abrangidas por esta Lei, permitidas as saídas internas, não abrangidas pelo benefício e desde que acompanhadas de prévio recolhimento do imposto devido;

(...)

§ 1º A opção pelo benefício indicado nesta Lei implica na vedação de aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, produtos, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 4321 DE 03/07/2018).

O sujeito passivo traz NF-e 6549 (Entrada) de 29/11/2017 de emissão própria da reclamante representa uma operação de Estorno de NF-E não cancelada no prazo legal.

O sujeito passivo trouxe o Livro Registro de Saídas da Nota fiscal 6474 de 29/11/2017, fl. 67, e cópia da DANFE 6474, fls. 78-80, com valor total de R\$ 231.575,62 e ICMS R\$ 9.204,68. Entretanto, foi necessário fazer o estorno após o prazo de cancelamento da nota fiscal, por isso foi emitida uma NFe de Entrada 6549 – 29/11/2017 com valor de R\$ 231.575,62 e ICMS R\$ 9.204,68, fls. 85-87,

Observa que no campo Dados Adicionais- Informações complementares da NF-e 6549 (Entrada), é referenciada a NF-e (Saída) 6474, e a informação de cancelamento fora do prazo legal, fl. 85.

Assim comprovando que não se deve cobrar o ICMS de R\$ 9.240,68.

Sobre a NFe 6785 12/12/2017 de emissão própria do sujeito passivo foi da reclamante representa uma operação de Retorno de mercadoria não entregue ao destinatário em uma operação de Venda.

O auto de infração anulou o crédito total de R\$ 5411,90 por tratar de desfazimento de venda assegurando o valor de R\$ 811,78, já acatado na decisão singular e é mantido por este Relator.

Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa deixar de aplicar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

uma lei vigente conforme demonstrado acima, portanto não se pode analisar a questão trazida sobre o confisco/proporcionalidade/razoabilidade do art. 150, IV da CF.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

Não se pode acatar alteração da multa de 90% para 30% ou 10% como trazido pelo sujeito passivo. Diferentemente do que o sujeito passivo argumentou, o TATE – RO não pode deixar de aplicar o percentual da Lei 688/96 e é sim em função do Princípio da Legalidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A capitulação da multa foi mantida no art. 77-V-a-1, estabelecendo percentual para a penalidade inferior ao da época da ocorrência do fato gerador:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

V -infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

No caso em tela, os valores parcialmente procedente foram mantidos conforme demonstrado abaixo:

TRIBUTO	R\$ 10.109,44
MULTA 90%	R\$ 12.911,73
JUROS	R\$ 6.276,05
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 4.236,93
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 33.534,15

A capitulação da infração está de acordo com o fato concreto e a penalidade coaduna com a infração, portanto, o processo tributário está em sintonia com a legislação tributária. Do valor de R\$ 66.295,07, é devido somente o valor de R\$ 33.534,15.

Ficou demonstrado que o sujeito passivo se apropriou de créditos vedados pela legislação em razão de ser detentor de benefício de crédito presumido. Os créditos indevidos consistem no lançamento de crédito não permitido pela Lei 1473/05.

Ainda que em valores menores que o inicialmente calculado pela fiscalização, não se pode negar que a conduta do contribuinte ocasionou a redução do pagamento do imposto devido na apuração mensal.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário dando-lhe o parcial provimento. Mantenho a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal com alteração do valor.

É como voto.

Porto Velho-RO, 10 de Outubro de 2023.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700100288 – E-PAT: 007.073
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 004/2022
RECORRENTE : COSTA ESMERALDA TRADING IMP. E EXP. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 123/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0237/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO – BENEFÍCIO FISCAL – LEI 1473/05 - OCORRÊNCIA – Deve prevalecer a ação fiscal baseada no aproveitamento indevido de crédito fiscal. Das três notas fiscais que não respeitaram os ditames da Lei 1473/05, o sujeito passivo comprovou que a nota fiscal 6549 de entrada era devolução de mercadorias após o prazo de 24h de cancelamento e, em relação a nota fiscal 6785 deve ser aceito a parte relativa ao crédito pago em função do benefício fiscal. Infração fiscal parcialmente ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração com alteração de valor. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração com alteração de valor, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 30/08/2021: R\$ 66.295,07
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$ 33.534,15

TATE, Sala de Sessões, 10 de outubro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator